



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **16/3/2010**

83 TC-002086/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Sertãozinho.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Alberto Gimenez.

Advogado(s): Flávia Maria Palavéri Machado, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanha (m): TC-002086/126/08 e Expediente(s): TC-033807/026/09.

Auditada por: UR-6 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-6 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	26,57%
Aplicação na Valorização do Magistério:	76,86%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	19,01%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	42,42%
Superávit orçamentário:	1,24%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pelo **Prefeito do Município de Sertãozinho**, senhor José Alberto Gimenez, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Ribeirão Preto.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 20/78 são, em suma, as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- anexo da LOA não discrimina todas as entidades do terceiro setor que foram beneficiadas com recursos municipais; a LOA não contém o orçamento da Empresa Pública Progresso de Sertãozinho - PROSER; autorização contida na LOA para transferências de recursos entre categorias econômicas que fere o preceituado no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal; autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais acima de 10%;

Fiscalização das Receitas

- ausência de controles relacionados com os ingressos financeiros provenientes da realização de eventos festivos no Município, impossibilitando, com isso, atestar a regularidade dos valores contabilizados pela Prefeitura;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Aplicação no Ensino

- glosa de despesas com merenda escolar e com uniformes empenhadas na educação; inconsistências entre as peças contábeis do Executivo e os dados informados ao Sistema AUDESP relativos ao Ensino (FUNDEB);

Despesas com Saúde

- o Plano Municipal de Saúde não apresenta uma clara definição das metas a serem atingidas, e tampouco quantitativos físico-financeiros; o Conselho Municipal de Saúde não desempenhou plenamente as funções para as quais foi legalmente criado;

Transferência à Câmara dos Vereadores

- atraso nos repasses de duodécimos à Câmara de Sertãozinho;

Outras Despesas

- processos de prestação de contas apresentados pelos membros das "Comissões de Festejos" evidenciam despesas indevidamente formalizadas, impossibilitando, com isso, atestar que os dispêndios tiveram como finalidade a satisfação de um interesse ou necessidade pública;

Créditos Adicionais

- abertura de créditos suplementares em desacordo com o inciso VI do artigo 167 da CF/88, posto que tratavam-se de remanejamento, transposição e transferências;

Evolução da Dívida

- correção monetária e atualização da dívida relativa à ARO efetuada pela própria Contabilidade sem a anuência da instituição credora, podendo gerar pagamentos indevidos;

Licitações

- falta de documentos que demonstrassem a realização de pesquisas de preços junto a fornecedores, prejudicando a aferição da conformidade dos preços propostos com aqueles praticados pelo mercado; caracterizada a aglutinação do objeto na Tomada de Preços nº 28/08; falta de publicação em jornal de grande circulação e em mídia eletrônica do edital dos Pregões nºs 188/08 e 205/08;

Contratos Remetidos ao Tribunal

- ajuste encaminhado extemporaneamente, em desatendimento às Instruções desta Casa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ordem Cronológica de Pagamentos

- desatendimento à ordem cronológica de pagamentos, sem que tenha havido publicações de justificativas para tais quebras;

Quadro de Pessoal

- existência de cargos para provimento em comissão sem possuírem as atribuições de direção, chefia e assessoramento; cargos efetivos preenchidos sem lei que os criasse; quadro de pessoal não registra todos os cargos criados uma vez que exclui os cargos celetistas;

Resultados Fiscais

- resultado nominal negativo e aquém das metas previstas em anexo da LDO;

Transparência da Gestão Pública

- falta de realização de audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA;

Restrições ao Último Ano de Mandato

- afronta ao disposto no art. 21, parágrafo único, da LRF (aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato);

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- intempestividade e ausência de entrega de documentação exigida pelas Instruções nº 2/2008, via Sistema AUDESP; atendimento parcial às recomendações exaradas por este Tribunal.

Notificado, o responsável encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.80/151 e a documentação que formou 4 anexos, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Demonstra, em relação às receitas provenientes da realização de eventos festivos, que foram efetuados depósitos e registros de maneira adequada por meio de planilhas com especificações sobre a quantidade de ingressos disponibilizados, quantidade vendida, receitas auferidas e outras informações e que a formalização dos gastos foi adequada, permitindo a análise de sua legalidade e economicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Esclarece que as inconsistências entre as peças contábeis do ensino e os dados informados ao Sistema AUDESP foram decorrentes de erro de contabilização do vínculo orçamentário, fato este que já foi devidamente corrigido.

Ressalta que não houve nenhum prejuízo ao funcionamento da Câmara Municipal de Sertãozinho quanto ao repasse de duodécimos que são realizados mensalmente, conforme acordo celebrado, nos dias 10, 20 e 30, sendo que os valores não utilizados são devolvidos ao Executivo.

No tocante às impropriedades dos procedimentos licitatórios, aduz que: embora não tenham sido encartados aos certames, os orçamentos estimativos foram elaborados por pesquisa de preços por meio da internet; a tomada de preços em comento teve o intuito de contratar empresa especializada para cuidar dos atos institucionais do Município cuja gama de serviços relacionados é muito grande. Devido a esta peculiaridade é muito difícil fracionar este tipo de contratação; não houve publicação em jornal de grande circulação em relação aos pregões porque o valor estimado era abaixo de R\$ 650.000,00.

Sobre as incorreções do item "Pessoal", destaca que há previsão legal que autoriza cada uma das contratações em questionamento e que está providenciando junto à empresa que faz o sistema de informática de RH da Prefeitura o aperfeiçoamento do quadro evidenciando as vagas existentes e as ocupadas pelos funcionários celetistas.

Com relação ao aumento da despesa de pessoal, alega que não foi expedido no período vedado qualquer ato capaz de ensejar a elevação dos gastos, pois a revisão geral anual foi decorrente de lei expedida em 03 de abril de 2008 (Lei nº 4.617/08 - Doc.24).

Noticia a adoção dos procedimentos necessários no intuito de dar total atendimento às recomendações exaradas por este Tribunal de Contas.

Quanto ao aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica verifica que as contas estão equilibradas e que todos os resultados apresentam-se positivos. Posiciona-se pela emissão de parecer favorável à sua aprovação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sob o enfoque jurídico, Chefia de ATJ entende que foram cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação da matéria e que a argumentação de defesa afastou ou levou para o campo das recomendações as impropriedades apontadas. Conclui pela emissão de parecer favorável, sem embargo das recomendações propostas.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC 2086/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal) e o expediente TC-33807/026/09, que cuida de ofício encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região a esta Casa contendo cópia de sentença exarada em reclamação trabalhista proposta contra o Município de Sertãozinho.

Contas anteriores:

2005 - TC-002968/026/05 - Favorável, com recomendação;
2006 - TC-003420/026/06 - Favorável, com recomendação; e
2007 - TC-002557/026/07 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002086/026/08

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Sertãozinho aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 26,57% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 76,86% foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizado no período 100,00% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 19,01% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 42,42% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal, embora tenham ocorrido com atraso em alguns meses, foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Conforme constatou a auditoria, foram regularmente utilizadas as receitas provenientes da CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) e de "Royalties".

Os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

A execução orçamentária foi superavitária em 1,24% e os resultados financeiro e econômico, bem como o saldo patrimonial, foram positivos.

Quanto aos precatórios, foi verificado o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, vez que o Município pagou valor equivalente ao somatório das seguintes parcelas: a) mapa orçamentário de 2007; e, b) 10% advindo do saldo anterior (parcelamento conforme EC nº 30) devidamente atualizado.

De acordo com a análise efetuada, vê-se que os principais pontos analisados no julgamento da matéria em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

exame foram todos cumpridos e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos da Casa.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Sertãozinho, relativas ao exercício de 2008.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendação para evitar que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, especialmente em relação aos itens "Transferências à Câmara", "Pessoal", "Licitações" e "Ordem Cronológica"; e
- à auditoria competente que verifique em ocasião oportuna a adoção das medidas corretivas noticiadas, em especial em relação aos itens "Transparência da Gestão Pública" e "Atendimento à Lei Orgânica".

Eis o meu voto.